

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

Na última sessão desta Comissão, no dia 15 de outubro de 2024, oferecemos relatório pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para criar a medida excepcional de reserva da identidade das testemunhas*, com quatro emendas.

Na ocasião, foi concedida vista ao Senador André Amaral, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hamilton Mourão, que propõe que a reserva de identidade também possa ser decretada a requerimento da vítima, da testemunha, da autoridade policial ou do Ministério Público, em processos por crimes praticados por organizações criminosas ou pelos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas.

Entendemos que a emenda deve ser acolhida. Situações que envolvem riscos significativos a vítimas e testemunhas, como é o caso de processos relativos a crimes praticados por organizações criminosas ou previstos na Lei Antidrogas, sempre demandam maior cuidado. Assim, ao se incluir o Ministério Público e as autoridades policiais entre os legitimados para requerer a decretação da reserva identidade, amplia-se a proteção dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8906751830>

envolvidos, pois tais autoridades, muitas vezes mais que as próprias vítimas ou testemunhas, sabem identificar se investigados ou acusados estão envolvidos com facções ou organizações criminosas ou com o tráfico ilícito de entorpecentes de grande porte e se, por esse motivo, há maior possibilidade de intimidações ou represálias.

Estamos fazendo, ainda, um pequeno ajuste de redação, com a finalidade de atender à melhor técnica legislativa. O ajuste seria feito no art. 242-A que está sendo proposto para a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 4º do PL. Estamos deixando o *caput* deste artigo com referência apenas aos servidores públicos e fazendo a previsão das outras pessoas que prestem serviço à Administração Pública, por qualquer vínculo, em um parágrafo.

Diante disso, em complemento ao relatório apresentado em 15 de outubro de 2024, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4805, de 2020, com as emendas que apresentamos, e da Emenda nº 1, com renumeração do § 3º para § 4º, e com a emenda abaixo:

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao art. 242-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de que trata o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.805, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 242-A. Todo servidor público tem o dever de representar contra ato ilícito de interesse público, omissão ou abuso de poder de que tome conhecimento em razão do seu trabalho.

.....
§ 5º O disposto neste artigo também se aplica à pessoa que preste serviço à Administração Pública, por qualquer vínculo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8906751830>